SENTENÇA

Processo n°: **0005812-52.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CARLA RIBEIRO SANTANA

Requerido: **JOSÉ AUGUSTO FRAU**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 2/9, respaldam as alegações da autora no que diz respeito ao pagamento efetuado ao réu, por conta do contrato de compra e venda firmado pelas partes.

Em sede de tutela de urgência houve o bloqueio de valor na conta corrente do réu no importe de R\$352,89, o qual também não foi de forma alguma impugnado.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindido o contrato firmado entre as parte e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 650,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015

(data do desembolso de fl. 7), e juros de mora, contados da citação, deduzindo-se desse montante o valor já bloqueado a fl. 16.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA